DECISÃO TC – 34.429 - PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO: TC – 003688/2017

ORIGEM: Instituto de Previdência do Município de Aracaju

ASSUNTO: 33 –Pensão Previdenciária ou Especial

INTERESSADA: Maria Jardelina Teles

UNIDADE DE AUDITORIA: 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção

PROCURADOR: Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº564/2021

RELATORA: Cons. Maria Angélica Guimarães Marinho

DECISÃO TC – 34.429

EMENTA: Legal, para fins de registro, Ato de Concessão de Pensão Previdenciária, devendo-se observar o regime da revisão anual, previsto no art. 40, § 7º inciso I da CF com redação dada pela EC nº 41/2003 da Constituição Federal.

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos estes Autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Carlos Pinna de Assis e Maria Angélica Guimarães Marinho, com a presença do Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, em Sessão da Primeira Câmara, realizada no dia **06.07.2021**, sob a Presidência da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, por unanimidade de votos, **considerar Legal o benefício de Pensão por Morte a Sra. Maria Jardelina Teles**, referente ao Processo Administrativo nº 32313/2013, devendo ser observado o regime da revisão anual nos termos do voto da eminente Conselheira Relatora.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 19/07/2021 13:07:17
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 19/07/2021 20:30:41
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 19/07/2021 21:12:52

DECISÃO TC – 34.429 - PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em **20 de julho de 2021.**

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE

SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Conselheira Presidente

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Relatora

Fui presente:

Procurador

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 19/07/2021 13:07:17
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 19/07/2021 20:30:41
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 19/07/2021 21:12:52

DECISÃO TC – 34.429 - PRIMEIRA CÂMARA

RELATÓRIO

O Instituto de Previdência do Município de Aracaju submete à devida apreciação, conforme Portaria Nº 110/2014 de 22 de abril de 2014, publicada no Diário Oficial do Município de nº 3191 de 29/04/2014, benefício de pensão por morte a Sra. **MARIA JARDELINA TELES**, Cônjuge, beneficiária do segurado instituidor **GILBERTO TELES,** servidor inativo, falecido em 16/10/2013, com fundamento nos art. 40, §7º da CF c/c LC Municipal nº 50/2001.

De acordo com a 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, em Parecer Técnico nº 292/2021, a pensão concedida atende às disposições da Emenda Constitucional nº 41/2003, com ditames da Lei Complementar Municipal nº 50/2001, em virtude do óbito do ex-segurado ter ocorrido em 16/10/2013, data posterior a sua vigência. De acordo com o Parecer Jurídico (fls. 07-10) a beneficiária faz jus à pensão por morte na qualidade de cônjuge, na forma do art. 12, inciso I da LC Municipal nº 50/2001 c/c art. 40, §7º, inciso I da CF com redação dada pela EC nº 41/2003. O termo inicial do pagamento da pensão ficou estabelecido na data do óbito, de acordo com o art. 52 da LC Municipal nº 50/2001.

Todavia, diante da presença de beneficiário único, a pensão por morte foi deferida no percentual equivalente a 100%, nos termos do art. 54, caput da LC Municipal nº 50/2001.

O processo encontra-se devidamente instruído, de acordo com a Resolução Nº 284/2013 deste Tribunal de Contas (que institui e regulamenta o processo eletrônico).

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 19/07/2021 13:07:17
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 19/07/2021 20:30:41
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 19/07/2021 21:12:52

DECISÃO TC – 34.429 - PRIMEIRA CÂMARA

De acordo com o Instituto Previdenciário e, conforme a regra do art. 40, §7º, inciso II da CF, com redação dada pela EC nº 41/2003, os proventos da pensão por morte dos beneficiários correspondem ao total de **R$ 703,50(setecentos e três reais e cinquenta centavos),** calculados na forma constante à fl. 11, a seguir detalhada:

CÁLCULO DOS PROVENTOS		
DEMONSTRATIVO	**CARGO**	**VALOR (R$)**
Total – Proventos Inativo	Mecânico, Nível: GO-II, Letra: G	703,50

DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO
703,50

RATEIO DO BENEFÍCIO				
ORDEM	**BENEFICIÁRIO**	**PARENTESCO**	**RATEIO**	**VALOR (R$)**
1	Maria Jardelina Teles	Cônjuge	100%	703,50

Diante do exposto, em conclusão a 6ª CCI, opinou pelo reconhecimento da legalidade, para fins de registro, do benefício de Pensão por Morte concedido a Maria Jardelina Teles, beneficiária do segurado instituidor, Gilberto Teles.

O douto Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, em seu Parecer de nº 564/2021, opinou pelo reconhecimento da legalidade do ato de concessão da pensão em favor da Sra. **MARIA JARDELINA TELES, (CÔNJUGE)** para fins de registro do ato, com direito a reajuste pela revisão anual, nos termos do art. 40, § 2º, § 7º, § 8º e art. 226 da Constituição Federal de 1988, bem como art.12, item I, art. 20, itens I e II alínea “a”, arts. 52 e 53, da Lei Complementar n.50/2001, devendo cada receber mensal benefício que consta (peça 9) às fls.2.

.

É o relatório

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 19/07/2021 13:07:17
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 19/07/2021 20:30:41
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 19/07/2021 21:12:52

DECISÃO TC – 34.429 - PRIMEIRA CÂMARA

VOTO DA RELATORA

Considerando a regularidade da documentação que instrui o processo, conforme se depreende da informação elaborada pela 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção;

Considerando o Parecer do órgão do Ministério Público Especial junto a este Tribunal de Contas;

Considerando os fundamentos do voto prolatado pela Conselheira Relatora, aprovado pelos demais Conselheiros presentes à sessão;

E, considerando, finalmente, o que mais dos autos consta,

Decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão da Primeira Câmara, realizada no dia **06/07/2021**, por unanimidade de votos, considerar Legal a concessão da pensão previdenciária a Sra. **MARIA JARDELINA TELES**, Cônjuge, beneficiária do segurado instituidor **GILBERTO TELES**, sendo a pensão no valor mensal de **R$ 703,50 (setecentos e três reais e cinquenta centavos)**, devendo ser observado o regime da revisão anual, a partir de 16/10/2013, data do óbito, da forma a seguir:

CÁLCULO DOS PROVENTOS

DEMONSTRATIVO	CARGO	VALOR (R$)
Total – Proventos Inativo	Mecânico, Nível: GO-II, Letra: G	703,50

DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO

703,50

RATEIO DO BENEFÍCIO

ORDEM	BENEFICIÁRIO	PARENTESCO	RATEIO	VALOR (R$)
1	Maria Jardelina Teles	Cônjuge	100%	703,50

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 19/07/2021 13:07:17
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 19/07/2021 20:30:41
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 19/07/2021 21:12:52

É como voto

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO

Conselheira Relatora

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 19/07/2021 13:07:17
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 19/07/2021 20:30:41
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 19/07/2021 21:12:52